



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 156/2023**

**REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *“Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor ‘JOSÉ EUGÊNIO DA ROCHA’”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo por isto **necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva biografia**, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno<sup>2</sup>, **requisito que se observa na propositura** (fls. 03/04).

<sup>1</sup> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

1 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; [...]

<sup>2</sup> Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é **disciplinada pelo Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012**, que *“Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências”*, o qual estabelece **quatro requisitos adicionais para a concessão da homenagem**<sup>3</sup>:

1. A distinção apenas pode ser concedida a cidadãos e cidadãs sorocabanos;
2. O homenageado deve ser uma referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania;
3. A distinção será proposta na quantidade de **até três por Vereador e por ano**;

Ao analisar a proposição, **verificou-se que foram atendidos todos os requisitos**, pois embora o homenageado seja natural de Santo André/SP, foi reconhecido como Cidadão Sorocabano por meio do Decreto Legislativo nº 1.733, de 06 de junho de 2019 (requisito 1); a justificativa (fl. 03/04) informa que o homenageado realizou diversas ações de cidadania em prol da sociedade sorocabana em organizações não governamentais, eventos educacionais e no serviço público (requisito 2); e a distinção proposta foi a primeira do nobre Vereador em 2024 (requisito 3).

---

§3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de **justificativas contendo sua respectiva** biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: [...].

<sup>3</sup> Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, **a ser concedida a cidadãos e cidadãs sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania**. Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de **3 (três) propostas por ano, por vereador**, e sua aprovação **dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos** entre os membros do colegiado. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.542, de 22 de agosto de 2017). [...]





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo**, sendo que eventual aprovação deste PDL dependerá do **voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros** desta Edilidade, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1.733, de 2019.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2023.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003600380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 01/02/2024 13:53

Checksum: **6F001C4017BF002F5A4EA843D21A3DDCEFB863770A5B1AE9F9941A82576F310**

